



PROCESSO Nº	1000091622/2019
SICCAU Nº	998251/2019
INTERESSADO	D. S. B.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR	CONS. MATIAS REVELLO VAZQUEZ

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional arquiteto e urbanista, Sr. D. S. B., inscrito no CPF sob o nº 432.732.890-15 e registrado no CAU sob o nº A77228-3, exerceu as atividades de atividades de projeto e execução de obra e complementares, afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, emitir os correspondentes RRTs.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade de emissão dos respectivos RRTs, conforme correio eletrônico encaminhado em 02 de outubro de 2019, entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, o profissional não emitiu os documentos necessários.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 15/10/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada, em 04/12/2019, a parte interessada não regularizou a situação, bem como não apresentou contestação escrita.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 18/12/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 09/01/2020, a parte interessada não apresentou defesa.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o profissional arquiteto e urbanista exerceu as atividades de atividades de projeto arquitetônico, execução de obra e complementares, referentes à obra em execução na Rua Mariante nº 360, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, as quais estão sujeitas à emissão dos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:



*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.*

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15<sup>1</sup> e 16<sup>2</sup>, da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)"*

Por fim, faz-se importante mencionar que uma hipotética regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

## CONCLUSÃO

Deste modo, nos termos do art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, demonstrado que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, em respeito às regras previstas nos artigos 15 e 16, da citada Resolução, opino pela sua manutenção.

<sup>1</sup> Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

<sup>2</sup> Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III – fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lava o auto de infração;

IV – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

---

Porto Alegre – RS, 22 de outubro de 2020.

**MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº	1000091622/2019
SICCAU Nº	998251/2019
INTERESSADO	DANIEL SOUZA BAPTISTA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
<b>DELIBERAÇÃO Nº ____/2020 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional arquiteto e urbanista, Sr. DANIEL SOUZA BAPTISTA, inscrito no CPF sob o nº 432.732.890-15 e registrado no CAU sob o nº A77228-3, exerceu as atividades de atividades de projeto e execução de obra e complementares, referentes à obra em execução na Rua Mariante nº 360, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, que são afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, emitir os correspondentes RRTs;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo manutenção do Auto de Infração, uma vez que este foi lavrado de forma absolutamente regular, respeitados os trâmites da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Porto Alegre – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador

**HELENICE MACEDO DO COUTO**

Coordenadora Adjunta

**MATIAS REVELLO VAZQUEZ**

Membro

**ROBERTO LUIZ DECÓ**

Membro

**EVELISE JAIME DE MENEZES**

Suplente

**MARISA POTTER**

Suplente



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

**BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**

Suplente

\_\_\_\_\_

**MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Suplente

\_\_\_\_\_